



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 244 /2014  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
21ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 27/03/2014  
PROCESSO Nº: 1/1801/2012  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201202974  
AUTUANTE: ANA PAULA BEZERRA PINHEIRO E OUTRA  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA E GERARDO'S  
DISTRIBUIDORA LTDA  
RECORRIDO: AMBOS  
RELATORA: MARIA LUCINEIDE SERPA GOMES

**EMENTA:** ICMS - SAÍDA DE MERCADORIAS DESTINADAS A CONTIBUINTES BAIXADOS OU EXCLUÍDOS DO CGF. 1. Infringência aos artigos 92 e 170, inciso II, alínea "i", do Decreto nº 24.569/97. 2. Penalidade imposta: Art. 123, III, alínea k, e Art. 126, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003. 3. Decisão amparada no conjunto das provas colacionadas ao presente Processo. 4. Autuação julgada **PARCIAL PROCEDENTE**, nos termos deste voto e de acordo com manifestação oral em sessão do Representante da Procuradoria Geral do Estado. 5. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Relata a autuante na peça inicial:

*Entrega, remessa, transporte ou recebimento de mercadorias ou bens destinados a contribuinte baixado do CGF.*

*Constatamos a saída de mercadorias para contribuinte baixado ou excluído do Cadastro desta Secretaria, no valor de R\$ 734.337,52, motivo pelo qual estamos cobrando apenas a multa de 20% sobre este valor. Vide Informações Complementares.*

- **Período da Infração:** 01/2008 a 03/2008; 11/2008 a 12/2008.
- **Crédito Tributário:**
  - **Base de Cálculo:** R\$ 734.337,52 (setecentos e trinta e quatro mil trezentos e trinta e sete reais e cinquenta e dois centavos);
  - **Multa:** R\$ 146.867,50 (cento e quarenta e seis mil oitocentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos);
- **Dispositivos Infringidos:** Art. 92 c/c Art. 170, inciso II, alínea "i", do Dec. nº 24.569/97.
- **Penalidade:** Art. 123, III, alínea k, da Lei 12.670/96.

Nas Informações Complementares o agente do Fisco confirma os dados da infração, informando uma vez que o contribuinte é usuário de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, foram confrontados tais dados com o Sistema CADASTRO, sendo contatada a emissão de 1.785 notas fiscais para contribuintes baixados. Anexa uma amostra deste quantitativo de notas.

Instruem os autos: AI nº 201202974 (fls. 02); Informações Complementares (fls. 03/07); Ordem de Serviço 2011.41143 (fls. 08); Termo de Início de Fiscalização 2011.36827 (fls. 09); Termo de Intimação 2012.03325 (fls. 10); Termo de Conclusão de Fiscalização 2012.09393 (fls. 07); Listagem de Notas Fiscais emitida para contribuintes baixados do CGF (fls. 12/75); Relação dos contribuintes baixados do CGF (fls. 76/79); Cópias de notas fiscais (fls. 80/182); Consultas Sistema Cadastro (fls. 183/367); Cópia folha de Livro de



Protocolo (fls. 368); CD Room (fls. 369); Termo de Entrega de Arquivo Eletrônico (fls. 370); Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2012.03699 (fls. 371); Termo de Juntada (fls. 377); Cópia AR SZ 34351318 1 BR (fls.373); Termo de Revelia/Despacho (fls. 374).

O atuado apresentou sua Defesa onde argumenta e requer:

- Preliminarmente requer a nulidade por incompetência da autoridade designante, por ter sido a ação fiscal designada por ato designatório emitido por Orientador da CESEC, que não tem competência para designar a ação fiscal, nos termo do Art. 821, do RICMS/CE;
- Do total das operações para empresas baixadas, R\$ 550.587,94, tratavam-se de saídas isentas ou sujeitas à ST; sobre tal valor deve ser aplicada a penalidade do Art. 126, parágrafo único da Lei nº 12.670/96;
- Requer Perícia;
- Anexou documentos para respaldar seus argumentos.

O nobre Julgador Singular, após afastar a nulidade suscitada pela Impugnante, julgou o Auto de Infração como **PARCIAL PROCEDENTE** por reduzido o crédito tributário, vez que sobre o montante das operações isentas e sujeitas a ST aplicou a penalidade imposta no *caput* do Art. 126, da Lei nº 12.670/96. Recorre de Ofício.

O contribuinte interpôs Recurso Voluntário onde requer o reenquadramento da penalidade relativa às operações com substituição tributária e isenta para a inserta no Art. 126, Parágrafo Único da Lei nº 12.670/96.

Através do Parecer nº 608/2013, que foi adotado pelo Procurador do Estado, a nobre Consultora sugeriu o conhecimento dos Recursos Oficial e Voluntário, negar-lhes



provimento, para que se mantenha a Parcial Procedência do feito fiscal, nos termos do Julgamento Singular.

O Processo veio para julgamento na 221ª Sessão Ordinária, de 02 de dezembro de 2013, onde foi decidido pelo envio do mesmo à Célula de Perícias e Diligências para: 1. Verificar dentre as notas fiscais objeto da autuação, quais dizem respeito a operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados pelo regime de ST, cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não incidência ou contempladas com isenção incondicionada, indicando o montante total dessas operações; 2. Verificar se essas notas fiscais encontram-se regularmente escrituradas no Livro Registro de Saídas do contribuinte, relacionando-as individualmente, com numeração e valores, individual e total; 3. Acrescentar outras informações que julgar relevantes.

A nobre Perita concluiu o Laudo Pericial com as seguintes observações:

- O contribuinte foi intimado a apresentar o Livro Registro de Saídas do ano de 2008, entretanto não o fez, tendo entregue À CEPD os Livros Razão e Diário;
- Todas as notas fiscais alvos da autuação estão declaradas na DIEF.
- O montante de R\$ 183.749,58 corresponde às operações **TRIBUTADAS e ESCRITURADAS** na Contabilidade do contribuinte;
- O montante de R\$ 54.222,94 corresponde às operações com mercadorias sujeitas a **SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA e ESCRITURADAS** na Contabilidade do contribuinte;
- O montante de R\$ 1.365,00 corresponde às operações com mercadorias sujeitas a **SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA e NÃO ESCRITURADAS** na Contabilidade do contribuinte.



A empresa apresentou Manifestação ao Laudo Pericial onde faz considerações sobre as conclusões do Laudo e informa que efetuou a quitação do débito através do REFIS, com o entendimento de que uma vez que a Perícia afirmou que todas as notas fiscais estão declaradas na DIEF do autuado, aplicou a multa de 1% sobre o total das operações sujeitas à Substituição Tributária. Anexou cópia do DAE do recolhimento do débito.

É o relatório.

#### VOTO DA RELATORA

O Agente do Fisco relata ter constatado a saída de mercadorias para contribuintes baixados ou excluídos do Cadastro Geral da Fazenda - CGF, no montante de R\$ 734.337,52 (setecentos e trinta e quatro mil trezentos e trinta e sete reais e cinquenta e dois centavos).

O nobre Julgador de 1ª Instância, após afastar as nulidades suscitadas pela defesa, decidiu pela parcial procedência do feito fiscal, com o reenquadramento da penalidade a ser aplicada sobre total das operações com mercadorias sujeitas à Substituição Tributária e isentas, para o Art. 126, *caput*, da Lei nº 12.670/96.

A Consultoria Tributária opinou pela procedência parcial do feito fiscal nos mesmos termos do Julgamento Singular.

Inicialmente ressalto que o Auto de Infração em análise reveste-se das formalidades exigidas na Lei nº 12.732/97, especificamente o Artigo 33 do Dec. nº 25.468/99.

A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários encaminhou o Processo à Célula de Perícias e Diligências, que concluiu estarem todas as notas fiscais alvos da autuação,



declaradas na DIEF do contribuinte atuado. Entretanto a NF nº 97785, no valor de R\$ 1.365,00 (hum mil trezentos e sessenta e cinco reais), referente à operação não tributada, não está registrada nos Livros Contábeis apresentados à Perita.

O Art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003, reza *in verbis*:

*Art.126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.*

*Parágrafo Único. A penalidade prevista no caput será reduzida para 1% (um por cento) do valor das operações ou prestações quando estas estiverem regularmente escrituradas nos livros fiscais ou contábeis do contribuinte.*

Como claramente estue o Parágrafo Único para a aplicação da multa de 1% (um por cento) é necessário que o documento fiscal esteja "regularmente escrituradas nos livros fiscais ou contábeis do contribuinte".

Por entender que a declaração do documento fiscal por parte do contribuinte em sua DIEF não supre a exigência do Parágrafo Único do Art. 126, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003, voto por não conhecer do Recurso Voluntário, em razão de que a Recorrente aderiu ao Programa de Anistia do Crédito Tributário (art. 5º da Lei nº 15.384, de 25 de julho de 2013), e conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe parcial provimento, para, em razão de fundamento diverso, reformar em parte o julgamento singular, e julgar



**PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito fiscal, observando as razões constantes do Laudo Pericial de fls. 437 a 440 dos autos, apresentando desta forma o Crédito Tributário:

**Demonstrativo do Crédito Tributário**

OPERAÇÕES	VALOR BC (R\$)	MULTA (R\$)
TRIBUTADAS/ESCRITURADAS	183.749,58	36.749,91
NÃO-TRIBUTADAS/ESCRITURADAS	549.222,94	5.492,23
NÃO-TRIBUTADAS/ NÃO ESCRITURADAS	1.365,00	136,50
<b>TOTAL</b>	<b>734.337,52</b>	<b>42.378,64</b>

É como voto.

**DECISÃO**

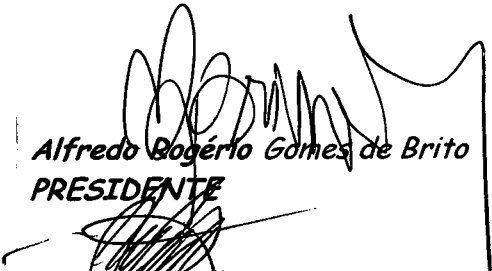
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e **GERARDO'S DISTRIBUIDORA LTDA**, Recorrido **AMBOS**,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos não conhecer do Recurso Voluntário, em razão de que a Recorrente aderiu ao Programa de Anistia do Crédito Tributário - art. 5º da Lei nº 15.384, de 25 de julho de 2013 - e conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe parcial provimento, para, em razão de fundamento diverso, reformar em parte o julgamento singular, e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito fiscal, observando as razões constantes do Laudo Pericial de fls. 437 a 440 dos autos, para fins de aplicar sobre o montante de R\$549.222,94 o disposto no Parágrafo Único do Art. 126, da Lei nº 12.670/96 e o disposto no Art. 123, III, k, (Lei nº 12.670/96) sobre o montante de R\$ 183.749,58, remanescendo a aplicação do disposto no Art. 126, *caput*, da Lei nº 12.670/96, para a nota fiscal nº 97785, no valor de R\$



1.365,00, referente às operações não escrituradas na contabilidade do atuado, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral, em sessão, do Representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se que consta dos autos comprovação do pagamento parcial do crédito tributário com os benefícios do Programa de Anistia do Crédito Tributário, instituído pela Lei nº 15.384, de 25 de julho de 2013. Esteve presente para sustentação oral, a representante da Recorrente, Dra. Elaise Moreira.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 31 de 03 de 2014.

  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
**PRESIDENTE**

  
**Valter Barbalho Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Maria Lucineide Serpa Gomes**  
**CONSELHEIRA RELATORA**


  
**Abílio Francisco de Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Lúcia de Fátima Calou de Araújo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
**Cícero Rogério Macedo Gonçalves**  
**CONSELHEIRO**

  
**Filipe Pinho da Costa Leitão**  
**CONSELHEIRO**

  
**Agatha Lolise Borges Macedo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Samuel Aragão Silva**  
**CONSELHEIRO**